

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

A VÍTIMA PROVOCADORA COMO AGENTE CAUSADOR DO DELITO

Beatriz Buzanari Barbosa

Presidente Prudente/ SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

A VÍTIMA PROVOCADORA COMO AGENTE CAUSADOR DO DELITO

Beatriz Buzanari Barbosa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/ SP

2017

A VÍTIMA PROVOCADORA COMO AGENTE CAUSADOR DO DELITO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente-SP, ____ de _____ de 2017.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Juan Couture

Dedico este trabalho a minha mãe e meus irmãos, por todo amor, compreensão, suporte e paciência.

Ubi non est justitia, ibi non potest esse jus.

AGRADECIMENTOS

Agradecer será o menos complicado nessa caminhada para chegar até aqui. Agradeço primeiramente a Deus, que muitas vezes, durante a confecção deste trabalho, me mostrou que nunca nos abandona, que iluminou a minha trajetória e me ajudou a superar as minhas dificuldades e a acreditar no meu potencial.

Agradeço a minha mãe, Angela, que nunca mediu esforços para dar a mim e a meus irmãos a melhor educação. Este trabalho é por você e para você, que fez das tripas coração para que eu chegasse até aqui. Muito obrigada.

Aos meus irmãos, Amanda e Felipe, que nos momentos de estresse e nervosismo me ajudaram, de alguma forma, a esporecer. Agradeço também a toda a minha família

Aos meus professores, especialmente, o meu orientador, Professor Pedro, pelo auxílio, esclarecimento de dúvidas e pela confiança, me guiando até a concretização desse trabalho.

Agradeço também as minhas grandes amigas de infância, Barbara, Carmen, Gabriela e Karen, por toda a paciência durante esse período, pelos conselhos e palavras de carinho.

A minhas amigas de classe, Carla, Ingrid e Lunara, que alegria ter compartilhado esses cinco anos de faculdade com vocês, com certeza fizeram com que essa jornada fosse muito mais divertida. Quero tê-las comigo para a vida toda. Muita gratidão.

Agradeço a todos os funcionários da faculdade, em especial as funcionárias da Biblioteca, que muito ajudaram na concretização deste trabalho.

Aos profissionais que anuíram em compor a banca examinadora.

Por fim, agradeço ao meu pai, Orivaldo (*in memoriam*), espero que sinta orgulho da pessoa que me tornei, aonde quer que esteja.

A todos, minha gratidão eterna.

RESUMO

Apesar de a reparação dos danos causados à vítima ser um instituto antigo, conforme veiculado neste trabalho, o termo “Vitimologia” é recente. A vitimologia é uma ciência que busca estudar a vítima, sua evolução histórica, sua tipologia, sua personalidade, características, sua relação com o autor do crime e o papel que assumiu na gênese do delito. O estudo da vítima, bem como o do criminoso, auxilia a prevenir o crime, desestimula a conduta da vítima, pois este passa a ter a consciência de que seu comportamento, em certos casos, leva à ocorrência de um crime. E, assim como para o criminoso, há um processo a ser percorrido até o resultado, o chamado *Iter Criminis*, há também um processo de vitimização, chamado *Iter Victmae*. Com os estudos, deixou-se de olhar a vítima como um sujeito indefeso, inocente, vulnerável, sendo ela vista, em determinados casos, como colaborada, ou, como este trabalho enfatizou, como provocadora do crime contra ela perpetrado. Isto é, com o estudo da vitimologia, percebeu-se que nem sempre autor e vítima estão em lados opostos. Entretanto, deve-se considerar a posição do autor, do criminoso. Não se pode deixar de levar em consideração as atitudes, as características biológicas do criminoso e apenas “culpar” a vítima pela ocorrência do crime. Deste modo, este trabalho, buscou estudar a vítima, suas características e peculiaridades, mas fazendo um paralelo com o autor do crime, o delinquente, ao apontar-se para a vítima provocadora e sua influência na eclosão do crime.

Palavras chave: Vitimologia. Vítima. Dupla-penal. Vitimodogmática. Vítima Provocadora. Vitimização.

ABSTRACT

Although the remedy of the damages caused to the victim is an old institute, as published in this work, the term "Victimology" is recent. Victimology is a science that seeks to study the victim, its historical evolution, its typology, its personality, characteristics, its relation with the perpetrator of the crime and the role it assumed in the Genesis of the crime. The study of the victim, as well as that of the criminal, helps to prevent crime, discourages the victim's behavior, since he becomes aware that this behavior, in certain cases, leads to the occurrence of a crime. And just as for the criminal, there is a process to be traversed until the result, the so-called Iter Criminis, there is also a process of victimization, called Iter Victimae. Through her studies, the victim was no longer regarded as a defenseless, innocent, vulnerable subject, seen in certain cases as collaborating or, as this work emphasized, as a provocateur of the crime against her. That is, with the study of victimology, it has been realized that not always the author and victim are on opposite sides. However, one should consider the position of the perpetrator, the criminal. One cannot ignore the attitudes, the biological characteristics of the criminal and only "blame" the victim for the crime. In this way, this work sought to study the victim, its characteristics and peculiarities, but making a parallel with the perpetrator of the crime, the delinquent, when pointing to the provocative victim and its influence in the outbreak of the crime.

Keywords: Victimology. Victim. Victim-precipitated. Victimology. Provocative Victim. Victimization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CP – Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ESCORÇO HISTÓRICO DA VITIMOLOGIA	13
2.1 Antecedentes Históricos Remotos	13
2.1.1 Código de Ur-Nammu.....	14
2.1.2 Leis de Eshnunna.....	14
2.1.3 Código de Hammurabi.....	15
2.1.4 Alcorão	16
2.1.5 Código de Manu	17
2.1.6 Lei das XII Tábuas	17
2.1.7 Legislação Mosaica	18
2.1.8 Direito Talmúdico	18
2.1.9 Direito romano.....	19
2.2 Antecedentes Históricos Próximos.....	20
2.2.1 Escolas penais	20
2.2.1.1 Escola clássica.....	21
2.2.1.2 Escola positiva	22
2.2.2 Direito canônico.....	23
3 VÍTIMA E VITIMOLOGIA: CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS	24
3.1 Conceito de Vitimologia.....	24
3.2. Doutrina Vitimológica e Seus Fundadores	27

3.3. A Dupla Penal	29
3.4 Conceito de Vítima	29
3.4.1 Tipologia das vítimas: classificações.....	31
3.4.1.1 Classificações de Abdel Ezzat Fattah	32
3.4.1.2 Classificações de Hans Von Hentig	33
3.4.1.3 As noções de Benjamin Mendelsohn	35
3.5 Vitimodogmática.....	36
3.6 O Processo de Vitimização: <i>Iter Victmae</i>	40
3.6.1 Cogitação	40
3.6.2 Atos preparatórios	41
3.6.3 Início de execução	41
3.6.4 Execução.....	41
3.6.5 Consumação	41
3.6.6 Tentativa.....	42
3.6.2 Fases do <i>Iter Victimae</i>	42
3.7 Vitimização Primária, Secundária e Terciária.....	43
4 A VÍTIMA COMO AGENTE PROVOCADOR DO DELITO: UMA ANÁLISE	
CRIMINOLÓGICA.....	45
4.1 Breves Considerações Sobre a Vítima Provocadora	45
4.2 Os Crimes Sexuais e a Vítima Provocadora: Uma Análise Criminológica	46
4.2.1 O homem delinquente e a desmitificação da ideia da mulher como vítima provocadora em crimes sexuais	47
4.2.1.1 Motivos de cunho biológico: endocrinologia, disfunções hormonais para os comportamentos delitivos	48
4.3 Dos Crimes Com a Participação Ativa da Vítima	50
4.3.1 Homicídio privilegiado	50
4.3.2 Aborto consentido	52
4.3.3 Rixa	52
4.3.4 Estelionato.....	53
4.3.5 Corrupção passiva e ativa	55
4.3.6 Curandeirismo	56
5 CONCLUSÃO	58

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

A vítima sempre ocupou papel secundário na sistemática do crime. Desde sempre, o estudo do fenômeno criminal baseava-se em delito – delinqüente – pena, ou seja, a vítima não era mencionada na tríade do Direito Penal.

Enquanto que quando o condenado sai da prisão ele é cercado da desconfiança, cochichos e olhares tortos por todos os cantos, a vítima que suportou o delito sofre o esquecimento. Sobra a vergonha, vulnerabilidade, sentimento de impotência e muitas vezes a adversidade.

Com o passar dos anos e o avanço dos estudos no ramo da Criminologia, bem como a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o estudo da vítima e suas implicações passou a ganhar mais força na doutrina. Foi então que surgiu a Vitimologia, ou seja, o estudo da vítima, do seu comportamento, sua participação no crime contra ela praticado, suas tipologias e a possível reparação de danos por ela sofrido.

Ainda recente no Brasil, vez que a primeira obra foi publicada por Edgard de Moura Bittencourt no ano de 1971, a Vitimologia ganha cada vez mais relevância, tendo em vista que muitas vezes o comportamento da vítima é fundamental para o estudo do ato criminoso em si, já que em várias ocasiões, não haveria o crime se não houvesse o comportamento da vítima que impulsionasse o delito. Se não houvesse a participação efetiva da vítima, não haveria o crime. Ou seja, fica demonstrado que a vítima e o criminoso nem sempre estão em lados opostos.

O Direito Penal e a Vitimologia foram, durante muito tempo, compartimentos isolados. Atualmente, graças aos estudos de vários estudiosos, dentre eles Benjamin Mendelsohn, Hans von Hentig e outros, os dois ramos estão unidos por um mesmo fio, que é o crime, conforme dita a lei penal.

Como já enfatizado, a vítima sempre foi vista apenas como o sujeito passivo do delito, não sendo a ela atribuída nenhuma culpa, mesmo que inconsciente. No entanto, o papel de vítima e criminoso pode se inverter, já que é possível constatar o impacto causado pela vítima contra o criminoso, quando esta ultrapassa os seus limites de “vítima propriamente dita” e passa a ser o agente dominante do delito, quando, por exemplo, ela o provoca, quando é o agente causador.

O Código Penal cuida disso no artigo 59, quando fala das circunstâncias judiciais que o magistrado deve observar na aplicação da pena, colocando o comportamento da vítima como causa a ser ponderada.

Portanto, fica evidente que o estudo da vítima face ao Direito Penal é de grande importância, pois ecoa em várias áreas das Ciências Criminais.

A partir dessas premissas, em um primeiro momento apresentou-se o esboço histórico da vitimologia, ou seja, de qual forma o estudo da vitimologia avançou para chegar nos moldes atuais.

Em seguida, foram abordados os estudos dos fundadores da doutrina vitimológica, capítulo no qual foi discutido quem seria o fundador deste estudo na forma que conhecemos atualmente e qual foi o pioneiro aqui no Brasil.

Ato contínuo, estruturou-se o estudo específico da vítima e vitimologia, abordando os seus conceitos e aspectos gerais.

Por fim, buscou-se demonstrar que existem crimes que não ocorreriam sem a participação ativa da vítima, ponto importante para o tema deste trabalho.

Para o alcance dessa finalidade, o presente estudo foi desenvolvido com base nos métodos histórico, dedutivo, indutivo e hipotético-dedutivo.

2 O ESCORÇO HISTÓRICO DA VITIMOLOGIA

Para melhor compreensão do que será estudado adiante, é fundamental discorrer sobre a evolução história da Vitimologia. Este capítulo, para melhor didática, foi dividido em duas partes. Na sua primeira parte analisará, brevemente, os antecedentes históricos remotos, e por fim, os antecedentes históricos próximos.

Um engano corriqueiro cometido por grande parte das pessoas é pensar que a vitimologia é uma nova ciência. A verdade é que o termo “vitimologia” é recente, mas o amparo e proteção a vítima vem desde os tempos mais remotos.

Para Heitor Piedade Júnior:

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüente “reparação do dano” causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia. (1993, p. 22).

Como parâmetro para comprovar que desde o tempo dos antigos os povos já se ocupavam com a reparação de danos injustos, serão analisados alguns códigos antigos.

2.1 Antecedentes Históricos Remotos

Os códigos e leis antigas nos mostram, através de seus textos, que os fundamentos para aplicação da pena eram tidos em determinados momentos históricos como uma imposição divina, já em outros como manifestação do poder político de quem governava uma determinada região, entre outros.

Não obstante os povos antigos não tivessem uma noção de Direito ou até mesmo das propostas da moderna vitimologia, tinham esse sentimento de necessidade de fazer justiça com o ressarcimento do dano causado à vítima. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 24).

Esse sentimento de buscar a justiça será demonstrado a seguir, analisando alguns códigos e leis antigas.

2.1.1 Código de Ur-Nammu

Ur-Nammu foi o fundador da terceira dinastia de Ur 2112-2095 a.C. Ele promoveu a arranjo das leis do direito sumério.

O Código de Ur-Nammu surgiu na Suméria e descreve costumes antigos transformados em leis e enfatiza penas pecuniárias para delitos, ao invés das penas talianas. P. ex.: “Se um homem amputar o pé de outro homem deverá pagar 10 shekels de prata.”. Foi encontrado na região da Mesopotâmia, local onde fica o Iraque atualmente. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 24)

Este Código foi descoberto em 1952, pelo assiriólogo e professor da Universidade da Pensilvânia, Samuel NoahKromer.

O doutrinador Américo Luís Martins da Silva (1999, p.65) aduz que “Nesse Código elaborado no mais remoto dos tempos da civilização humana é possível identificar em seu conteúdo dispositivos diversos que adotavam o princípio da reparabilidade dos atualmente chamados danos morais”.

Nota-se que havia uma preocupação no tocante a reparação dos danos, o que nos remete aos princípios da humanidade e, como consequência, tem-se os primeiros passos rumo à moderna vitimologia.

São algumas das principais deliberações do Código de Ur-Nammu (PIEDADE JUNIOR, 1993, p. 25):

Se um homem, a outro homem, com um instrumento geshu, houver decepado o nariz (?), de 2/3 de mina de prata deverá pagar.

Se um homem, a outro homem, com instrumento... o pé se cortou: 10 siclos de prata deverá pagar.

Se um homem, a outro homem, com uma arma, os ossos de... tiver quebrado: 1 mina de prata deverá pagar.

Como se pode ver, o Código de Ur-Nammu recorria muitas vezes à pena pecuniária, em substituição à vingança privada.

2.1.2 Leis de Eshnunna

As Leis de Eshnunna são duas tábuas encontradas no Iraque que foram escritas durante o reinado de Dadusha e são formadas por 60 artigos, escritos em língua acádica (a mesma do Código de Hamurabi).

A maior parte de suas penas é de cunho pecuniário, ou seja, evita-se a pena corporal na maioria dos casos. Aparece a pena capital em 5 artigos, sendo aplicadas para crimes de cunho sexual, assaltos e roubos.

Aduz Heitor Piedade Júnior:

“O sistema dessa legislação era fundamentado no princípio da composição”, onde a maior parte das penas era de natureza pecuniária, isto é, evitava-se a pena de morte na maioria dos casos, excetuando cinco artigos referentes à pena aplicada para crimes de natureza sexual, assaltos e roubos. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 25).

Por disposição legal, entretanto, aquele que sofresse um dano “[...] tinham poder do exercício da composição, substituindo-se a pena de morte pela reparação do dano”. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 26).

Para exemplificar, algumas das leis deste Código:

5. Se um barqueiro é negligente e deixa afundar o barco, ele responderá por tudo aquilo que deixou afundar.

22. Se um cidadão que não tem o menor crédito sobre outro conserva, no entanto, como penhor, o escravo desse cidadão, o proprietário do escravo prestará juramento diante de deus: "Tu não tens o menor crédito sobre mim"; então o dinheiro correspondente ao valor do escravo deverá ser pago por aquele que com ele está.

27. Se um homem toma por mulher a filha de um cidadão sem pedir consentimento dos pais da moça, e não concluiu um contrato de comunhão e casamento com eles, a mulher não será sua esposa legítima, mesmo que ela habite um ano na sua casa.

36. Se um cidadão dá os seus bens em depósito a um estalajadeiro, e se a parede da casa não está furada, o batente da porta não está partido, a janela não está arrancada, e se os bens que ele deu em depósito se perdem, o estalajadeiro deve indenizá-lo.

56. Se um cão for considerado perigoso, e se as autoridades da Porta preveniram o proprietário do animal, mas o cachorro mordeu um cidadão causando a morte deste, o proprietário do cão deve pagar dois terços de uma mina de prata. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 26).

Para efeito de punição, as Leis de Eshnunna classificam os delitos em delitos contra patrimônios, contra pessoas e contra bens pessoais, ademais, alguns ilícitos eram punidos com a pena capital e outros com a composição legal.

2.1.3 Código de Hammurabi

Um dos mais antigos Códigos conhecidos, adveio da Babilônia e é datado, aproximadamente, do século XVIII a.C. Hammurabi (1728-1686 a.C.), um

dos primeiros reis da Babilônia, conforme o prólogo do Código, foi chamado pelos principais deuses para promover a justiça e assim recebeu as leis que tem origem divina. (PIEDADE JÚNIOR, p. 26, 1993)

O Código de Hammurabi tem como premissa a lei de Talião: olho por olho, dente por dente, ou seja, a retributividade penal deveria ser a mesma do dano causado.

Assim, as sanções eram rigorosíssimas; morte e mutilações eram penas frequentes. E, em algumas situações, para o mesmo delito cabia a pena de talião e a composição. A aplicação dependeria da qualificação do ofensor e do ofendido, conforme os dispositivos seguintes:

Art. 59 Se um homem livre sem permissão do proprietário do pomar, cortou madeira no pomar de um outro, pagará meia mina de prata.

Art. 198 Se um homem livre destruiu o olho de um homem comum ou quebrou um osso pagará uma mina de prata.

Art. 199 Se um homem livre destruiu o olho do escravo de um homem livre ou quebrou o osso do escravo, pagará a metade do preço que pagou se a vítima fosse um homem livre. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 28)

Nesse período na Babilônia, segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p.23) “awilum era o cidadão na plenitude de seus direitos e muskênum era o integrante de uma classe intermediária entre os awilum e os escravos”.

Embora fosse garantido o direito da vítima e de sua família à aplicação das leis do talião e ao recebimento da composição, o exercício desse direito encontrava óbices e não pode de qualquer maneira ser usado de qualquer maneira. Conforme o epílogo do Código, Hammurabi afirmava que a solução dos conflitos deve ser buscada pela vítima em sua estátua.

2.1.4 Alcorão

O Alcorão ou Corão é o livro sagrado do Islã. Os muçulmanos acreditam que o Alcorão é a palavra de Deus revelada ao profeta Maomé durante um período de vinte e três anos. Está organizado em 114 capítulos, chamados de suras, que define leis para a sociedade, entre elas os meios de reparação dos danos à vítima. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 31)

Conforme dita Wilson Melo da Silva (1983, p.16):

Ó crentes, a pena do talião está prescrita para o caso de homicídio. Um homem livre (nessa conjectura) será morto por outro homem livre; um escravo, por outro escravo e uma mulher, por outra mulher. Aquele, porém, que perdoar o matador de seu irmão, terá direito de exigir uma razoável indenização, que lhe será paga com reconhecimento.

É possível verificar em seus capítulos determinação sobre a compensação patrimonial, substituindo a pena de Talião, isto é, caso a vítima aceite a indenização paga pelo autor, este se livraria de uma vingança maior.

2.1.5 Código de Manu

Tendo origem na Índia, o Código de Manu é o texto penal antigo mais elaborado deste país. É a sistematização das leis sociais e religiosas do Hinduísmo.

Apesar do Código de Manu ser datado do século XIII a V a.C., já é possível identificar várias aparições da Vitimologia em algumas normas que impunham a reparação do dano, como o artigo 174, que diz “Qualquer que seja o objeto e de qualquer que ele seja depositado nas mãos de uma pessoa, deve-se reaver esse objeto da mesma maneira: assim depositado, assim restituído.” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 33)

Ou seja, pode-se notar que o Código de Manu havia uma substituição da vingança privada pela compensação pecuniária, o que aponta para a criação da Vitimologia tal qual conhecemos atualmente, suprimindo a violência e buscando a reparação de danos.

2.1.6 Lei das XII Tábuas

A marca da separação entre religião e Estado do direito romano está na Lei das XII Tábuas que, promulgada em 453-451 a.C., contém várias disposições penais.

Conforme a lição de Heitor Piedade Júnior (1993, p. 34), “foi o resultado do anseio de um povo que desejava um corpo de leis ao alcance de seus conhecimentos culturais”, vez que antes desta lei, somente poucos tinham acesso às normas do Direito.

Ainda, Ana Sofia Schimidt de Oliveira lembra que:

Das disposições penais, vale ressaltar que a Lei das XII Tábuas limita a vingança privada, distingue os delitos privados – sempre sujeitos a penas patrimoniais -, prevê a possibilidade da composição como forma de evitar a vingança e determina a pena de talião. Esta última característica fica evidente no inciso II da Tábua VII – *Dei Delitti*: “Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião.” Em alguns casos menos graves, a vítima era compelida a aceitar a compensação oferecida pelo culpado. (OLIVEIRA, 1999, p. 26).

Contudo, é importante ressaltar que apesar de não estar evidente, na Lei das XII Tábuas, tópicos exatos sobre a vitimologia, em seu texto nota-se uma preocupação com a indenização às vítimas que sofreram algum dano o que, de certa forma, é uma manifestação da moderna vitimologia.

2.1.7 Legislação Mosaica

Moisés, líder da nação israelita, nascido aproximadamente 1500 anos antes de Cristo, firmou seu pensamento político e religioso no Pentateuco, que é constituído pelos cinco primeiros livros da Bíblia, quais sejam: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

Em vários segmentos da legislação mosaica encontramos uma preocupação de Moisés com a proteção da vítima de qualquer dano, especialmente aqueles causados pelo próprio homem.

Como exemplo, transcreve-se os versículos 28 a 30 do capítulo 22 de Deuteronômio:

Se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a à força a desonrar, e a causa for levada a juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinqüentasiclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou; não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. (BÍBLIA SAGRADA <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>> Acesso em 06/03/2017.)

Fica evidente perceber que a legislação mosaica se caracterizou pela suavização das penas.

2.1.8 Direito Talmúdico

A palavra Talmude significa Ensino.

Desta forma, conforme aduz Heitor Piedade Júnior (1993, p. 43), o Direito Talmúdico é “um trabalho enciclopédico versando sobre as leis, tradições, costumes, ritos e cerimônias judaicas. Além disso, contém opiniões, discussões e debates, aforismos moralísticos e exemplos biográficos de sábios rabínicos”.

Ou seja, o Talmude engloba a sabedoria do povo judeu ao longo de várias gerações, de forma que todos os pensamentos judaicos foram ali colocados. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 43)

O Direito Talmúdico tem grande importância para este trabalho pois em seu conteúdo, há cinco espécies de reparação de danos causados às vítimas.

Para isso, convém transcrever o seguinte trecho, de autoria de Mateo Goldstein, citado por Heitor Piedade Júnior (1993, p.45):

1 – O “Nezek”, que era o tipo de indenização específico para o chamado “dano propriamente dito”; 2 – Tinha-se o “Tzaar”, que era medida exclusiva do dano moral, ou psicológico; 3 – O “Shevet”, que se referia ao dano relativo à cessação das atividades da vítima durante a enfermidade; 4 – O “Riput”, determinando ao vitimário a obrigação de indenizar as vítimas pelas despesas com o tratamento médico; 5 – Por fim, o “Boshet”, que era uma indenização por dano psicológico, ou por íntimo sofrimento, que se configurasse perante o grupo social, uma humilhação ou vergonha.

Uma curiosidade do Direito Talmúdico reside na maneira de como eram feitos os cálculos para a indenização pelo dano. Na situação do “Tzaar”, questionava-se como se estima a dor e a resposta era que calcula-se a dor levando em consideração o que um homem médico gostaria de receber para suportar o mesmo sofrimento. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 45)

Essa legislação abrandou certos rigores da Lei Mosaica, especialmente a prática do Talião, que aqui foi substituída por compensações patrimoniais.

2.1.9 Direito romano

O Direito romano se refere ao conjunto de leis que regeram a sociedade romana até a morte do imperador Justiniano.

No Direito Romano, havia duas espécies de ilícitos penais: *as crimina*, que eram as violações de interesse público, punidas com penas corporais e as de natureza patrimonial eram executadas pelo Estado. De outro lado, estavam os *delicta*, que era a ofensa ao interesse privado e seus autores eram punidos somente

por iniciativa do próprio ofendido através de penas pecuniárias, ou na esfera civil com o ressarcimento do dano patrimonial. No Direito Romano, havia a existência de quatro espécies de delitos privados, quais sejam: furto, rapina, injúria e a *damnum injuria datum*, sendo todas elas passíveis de reparação.

Heitor Piedade Júnior complementa que (1993, p. 49):

Todas essas espécies eram passíveis de reparação. A injúria que, etimologicamente, originando-se da expressão latina *in + IUS*, vinha significar o “não-direito”, era entendida pelos romanos como sendo tudo que se fazia contrariando o Direito. Essa concepção, em sentido mais restrito, consistia na realização de todo ato voluntário ofensivo à honra ou à boa reputação de alguém.

É importante consignar que para este direito a pena não se confundia com a obrigação de reparar o dano. Por tal motivo, em algumas situações o autor respondia com seu corpo pelo dano que causou à vítima e, em outros casos, era condenado ao pagamento de uma quantia em dinheiro ao ofendido, além de ser obrigado a reparar o dano, buscando com que a vítima retornasse ao status quo ante.

Fica evidente que era nítido entre os romanos os conceitos de reparação de dano moral e material. Havia uma preocupação com outra vertente da vitimologia, qual seja o estudo da personalidade, sensibilidade da vítima para calcular a indenização por dano material.

2.2 Antecedentes Históricos Próximos

Após tratar dos antecedentes históricos remotos da vitimologia, serão tratados os antecedentes históricos próximos, destacando-se as Escolas Penais, mais precisamente a Escola Clássica e a Escola Positiva e também o Direito Canônico.

2.2.1 Escolas penais

As chamadas Escolas Penais sistematizaram o pensamento filosófico-jurídico existente na Europa durante o século XVIII, o que trouxe uma grande contribuição ao Direito Penal.

Dentre as escolas penais, duas delas merecem destaque, são elas: a Escola Clássica e a Escola Positiva, como se verá a seguir.

2.2.1.1 Escola clássica

Inspirada na filosofia iluminista e representada por juristas notáveis como Beccaria, Carrara e Feuerbach já apresentava uma preocupação com a vítima, mesmo que de maneira simples, pois buscava um regime de ordem, justiça e segurança, opondo-se ao direito punitivo de então, que era estruturado, basicamente, como visto anteriormente, na vingança privada, que aos poucos foi sendo substituída pela reparação dos danos.

Um grande exemplo desta preocupação destacada está na renomada obra de Cesare Beccaria “Dos Delitos e Das Penas”, na qual expressava sua preocupação de natureza filosófica iluminista, o que culminou com a origem de uma nova época para o direito penal, conforme se mostra a seguir:

Eis, então, sobe o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos. Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indeléveis do homem. Toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo. (BECCARIA, 1999, p. 28)

A Escola Clássica também abriu caminhos para uma nova concepção ao direito de punir, o que a faz uma verdadeira obra prima dos precursores da vitimologia, justamente por esse trabalho pró vítima.

Acerca desta relação, Heitor Piedade Junior diz que (1993, p. 57-58):

A Escola Clássica cumpriu seu ciclo histórico, lutando pelo empenho da liberdade, através do exercício da justiça. E a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização quando não há justiça e está só se impõe, quando existe liberdade.

Fica evidente a preocupação desta escola com a vitimologia no momento em que ela trata da violência e injustiça a que chegara o sistema penal da Idade Média.

2.2.1.2 Escola positiva

A Escola Positiva surgiu ao final do século XIX, após o auge do iluminismo, influenciada pelas teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck. Tinha a intenção de se por aos movimentos filosóficos da Escola Clássica.

No tocante ao Direito Penal, o ponto de partida foi a obra de Lombroso denominada “L’Uomo Delinquente” (1876), na qual, como ensina Heitor Piedade Júnior (1993, p. 58)

O autor parte da idéia básica da existência de um ‘criminoso nato’, para quem o criminoso verdadeiro é uma variedade particular da espécie humana, um tipo definido pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas.

Outra importante contribuição de Lombroso foi sua obra “Crime, Causas e Remédios”, na qual o autor enfatiza a luta pela indenização das vítimas situando que cabe ao juiz fixar a compensação e também garantir os bens do autor.

Outro importante autor da Escola Positivista foi Enrico Ferri, com a obra “L’Homicídio – Suicídio”, datada de 1892, que causou uma grande repercussão no campo do estudo da Criminologia, na qual ele faz um estudo de casos de participação da vítima no suicídio e no homicídio, o que não evidenciou tão somente a vítima, mas também o estudo da vitimologia.

A Criminologia, fruto da Escola Positiva, procurando definir um conceito naturalístico de crime, conceituando-o como “comportamento desviante”, e vendo no seu autor uma realidade social e biológica, e sempre psicologicamente, dizia-se, um anormal, de forma temporária ou permanente, aproximou seus estudiosos e pesquisadores de uma visão voltada para o estudo da vítima (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 62).

Foi de suma importância a contribuição da Escola Positiva em relação à vitimologia, vez que foi a partir daí que começava a surgir um interesse maior acerca da vítima.

2.2.2 Direito canônico

Durante o fim do século IX e o século XIII, o direito canônico constituía a principal fonte legal positivada.

O Direito Canônico é o ordenamento jurídico que rege a Igreja Católica Apostólica Romana.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira assevera que (1999, p. 31):

A Igreja desenvolveu, por sua clandestinidade inicial, regras de convivência e normas para a solução dos conflitos que eventualmente surgissem entre os cristãos. Exatamente por tratar-se de uma organização clandestina na sua origem, os cristãos eram orientados a não buscar a intervenção de juízes romanos. Deveriam, sim, aceitar e submeter-se à autoridade dos padres e bispos, caso os conflitos não fossem solucionados entre as partes ou pela arbitragem comunitária. Com o crescimento e fortalecimento da Igreja, a situação se altera. A partir do ano 313, o Imperador Constantino reconhece a jurisdição episcopal, dando à decisão do bispo o mesmo valor da decisão do juiz; essa jurisdição é aumentada e fortalecida, de modo que nos séculos IV e V os imperadores romanos reconhecem a competência dos bispos para julgar toda infração religiosa (tudo que dizia respeito aos dogmas, aos sacramentos, à fé e à disciplina no seio da Igreja). A competência se alarga e as matérias conexas passam a ser também submetidas aos tribunais eclesiásticos, de modo que nos séculos X a XII o direito penal canônico “foi ganhando terreno às custas do direito pena secular, intervindo também nos tribunais nos casos de crimes seculares mais graves”.

O Direito Canônico é uma obra complexa que disciplina uma das maiores organizações religiosas de todos os tempos. É claro, em suas leis, a preocupação pelo amparo à vítima.

Dispõe o cânone 128: “Quem quer que prejudique a outros por um ato jurídico ilegítimo ou por qualquer ato culposos, é obrigado a reparar o dano causado”. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 65).

Destarte, pode-se observar que uma das preocupações da vitimologia, qual seja, a reparação do dano causado, já era presente no Direito Canônico.

3 VÍTIMA E VITIMOLOGIA: CONCEITOS E ASPECTOS GERAIS

Importante aprofundar os conceitos e aspectos gerais que envolvem a vítima e o estudo da vitimologia, vez que servem de alicerce para o estudo da vítima provocadora, que é o ponto principal deste trabalho. Para tanto, será estudado o conceito de vitimologia, seus fundadores, a dupla penal, o conceito de vítima, a tipologia das vítimas, a vitimodogmática, bem como o processo de vitimização.

3.1 Conceito de Vitimologia

A doutrina que estuda a Vitimologia ainda diverge sobre ela ser uma ciência autônoma ou apenas um ramo da Criminologia. O próprio Benjamin Mendelson posiciona-se a favor da autonomia científica da Vitimologia, conforme se extrai da obra de Heitor Piedade Junior (1993, p. 120):

Como se vê, num primeiro momento, Mendelson coloca a Vitimologia ao lado da Criminologia. Com o passar do tempo, esse festejado autor insiste na independência, ao mesmo tempo em que propõe que sejam ampliados os limites de sua ciência, quando leciona: “Devemos compreender que os limites da Vitimologia devem ser determinados em relação ao interessa da sociedade nos problemas pertinentes à vítima. Para tanto, repetimos em que todos os determinantes da vítima, tais como: a superpopulação, a ação da lei, o índice de natalidade, a desnutrição, as enfermidades episódicas (intimamente ligadas à alimentação e as perdas materiais), a contaminação etc., todos esses determinantes pertencem ao campo da Vitimologia, disciplina que gradualmente afirmará seu lugar na ciência.”.

A maioria, em contrapartida, acredita ser um ramo da Criminologia, mas com possibilidade de tornar-se uma ciência autônoma.

Em um passado distante não se cogitava entender a que ponto a vítima havia cooperado ou contribuído para a eclosão do crime. Dizia-se que o ofensor era sempre o culpado e o ofendido, sempre o inocente.

João Farias Junior, no capítulo de sua obra que trata da Vitimologia aduz que (1996, p. 248):

EDGARD DE MOURA BITTENCOURT faz referência a vários escritores no início do século XX que, em suas obras, mencionavam a culpa da vítima na produção do crime, um deles FEUERBACH que, em 1913, ao referir-se à vítima de um assassinato disse: “foi ela própria a autora culpada de tudo o que a vitimou”. HANS GROSS, em 1901, consagra todo um capítulo sobre o grau de culpa das vítimas de fraude. FRANZ WERFEL, em 1920, põe em

evidência um trágico conflito entre pai e filho onde a vítima de assassinato torna-se responsável por sua própria morte. ROESNER, nos anos de 1936 e 1938, compõe dois trabalhos sobre homicídios e suas relações com as vítimas. GEORGE ROMANOS, em 1941, ocupou-se particularmente de vítimas de atentados ao pudor e seus graus de culpa dos crimes. VON HENTING, em 1940, faz análise da relação delinquente-vítima e discrimina grupos de vítimas, segundo seus graus de culpa na produção do crime.

Sandro D´ Amato Nogueira (2006, p.15) afirma que a Vitimologia é uma ciência que no princípio nasceu incorporada à criminologia e a sua principal função seria “estudar a vítima, seu comportamento, sua participação no delito sofrido, suas tipologias, bem como a possível reparação de danos por elas sofridos”.

O Direito Penal há muito tempo conservava-se na tríade delito – delinqüente – pena, ou seja, a vítima nunca fora tratada como agente fundamental na estrutura do crime. O estudo da vítima passou a ganhar repercussão após o Holocausto.

Entende-se que a Vitimologia tem como objetivo principal o estudo da vítima de uma forma global, pois é possível analisar sua personalidade, seu comportamento na eclosão do delito, o seu consentimento para a consumação deste, sua relação com o autor etc.

Um dos pioneiros sobre os estudos vitimológicos no Brasil, Edgard de Moura Bittencourt, define Vitimologia como sendo:

O estudo do comportamento da vítima frente a lei, através de seus componentes bio-sociológicos e psicológicos, para a apuração das condições em que o indivíduo pode apresentar tendência a ser vítima de uma terceira pessoa (o delinquente) ou de processos decorrentes dos próprios atos, tais como os acidentes de trabalho ou de circulação. (BITTENCOURT, 1971, p. 56)

Estudos revelam que a Vitimologia é uma ciência multidisciplinar, pois não se limita ao campo do Direito Penal, passando também pela Sociologia Criminal e pela Psicologia Criminal.

Heitor Piedade Júnior (1993, p. 129-130), em sua obra, aduz que:

Para nós, o relevante é que, tendo a vitimologia caráter multidisciplinar, possa ela atingir seus objetivos, dentre eles o estudo da vítima, sob todos os aspectos das ciências do homem, incluindo-se necessariamente o estudo do amparo à vítima. Desprezando-se, portanto, a necessidade da rotulação da Vitimologia, sobre ser esta ciência ou não, o que se deve considerar relevante é que a Vitimologia deve descobrir seus próprios caminhos para conhecer a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao delito, ou ao dano negligente, aos abusos

do poder, bem como face a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar, no universo biopsicossocial da vítima, tentando buscar alternativas para a prevenção e reparação nos processos de vitimização.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio, por sua vez, assim aduz: a Vitimologia estuda a pessoa do sujeito passivo da infração penal e sua contribuição para a existência do crime. (NOGUEIRA, 2006, p. 17)

Orlando Soares diz que a vítima é considerada como sendo o quarto elemento do fenômeno criminal, que são: “Do Crime, Do Delinquente, Das Penas e Da Vítima”. (NOGUEIRA, 2006, p. 16)

Lola Anyar de Castro, em sua obra Vitimologia – tese de doutorado publicada em 1969, cita Mendelsohn e sintetiza o objetivo da Vitimologia nos seguintes itens:

- 1º) estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de criminoso, quanto vítima de outros fatores;
- 2º) o descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: o potencial de receptividade vitimal;
- 3º) a análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro estudo que tem mais alcance do que o feito Criminologia, pois abrange assuntos tão diversos como os suicídios e os acidentes de trabalho;
- 4º) estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas. Seria possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psico-educativos necessários para organizar a sua própria defesa;
- 5º) a importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima. (NOGUEIRA, 2006, p. 16).

Com base nesse estudo, fica evidenciada a importância do estudo sobre a vítima, uma vez que, com o passar os anos, foi verificado que nem sempre autor do crime e vítima caminham em lado opostos, muitas vezes, o comportamento da vítima é o gatilho do fato criminoso perpetrado.

A finalidade da Vitimologia, portanto, é, de acordo com João Farias Junior (1996, p. 25) “estudar a complexa órbita de manifestações e comportamentos das vítimas em relação aos delinquentes e dos delinquentes em relação as suas vítimas”.

O nosso Código Penal, na parte relativa ao cálculo de pena, com vistas a sua aplicação, não fazia referência ao comportamento da vítima, mas o estudo da Vitimologia veio despertar o legislador para a importância da verificação do comportamento da vítima antes da aplicação da pena, buscando que ela fosse mais

justa, tanto é que na atual parte geral do Código Penal, promulgada pela lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 59, a vítima passa a ser um elemento importantíssimo para esse cálculo.

3.2. Doutrina Vitimológica e Seus Fundadores

A despeito de a preocupação com a reparação de danos causados à vítima fosse observada desde os tempos mais remotos, a noção de Vitimologia é recente.

No tocante ao fundador da vitimologia, há controvérsias. Ao estudar o surgimento e evolução da Vitimologia Mundial, dois nomes irão surgir, o de Hans von Hentig e o de Benjamin Mendelsohn. (NOGUEIRA, 2006, p. 19).

O primeiro foi um professor alemão expulso de sua terra natal na época que o nazismo eclodiu e residente dos Estados Unidos até o ano de sua morte, em 1974, reconhecido como fundador pela sua obra *The Criminal and his Victim*, publicada no ano de 1948. O segundo, também reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica e notável advogado israelita, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, pronunciou, em 1947, na Universidade de Bucareste, sua famosa Conferência *Um Horizonte Novo Na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia*. (OLIVEIRA, 1999, p. 67).

Alguns atribuem a F. Wertham a criação do termo vitimologia, contudo, a parcela majoritária da doutrina apóia Mendelshohn como sendo o verdadeiro fundador.

Embora Von Hentig seja, na maioria das vezes, relacionado a sua obra mais conhecida, *The Criminal and his victim*, publicada em 1948, em 1941 já havia publicado um trabalho, com o nome de *Remarks on the interaction of perpetrator and victim*, onde sugeriu uma concepção ativa da vítima, vista não mais como somente o sujeito passivo do delito, mas um sujeito ativo que contribui no nascimento e na execução deste. (OLIVEIRA, 1999, p. 69).

Em sua obra posterior, Von Hentig desenvolve a relação entre a vítima e criminoso, o que o faz traçar uma classificação das vítimas, considerada por muitos, como ampla e dúbia. Em sua obra de 1948, demonstra que vítima e autor, na verdade, são “sócios”. Aduz que a vítima é um elemento decisivo na perpetração

do crime e coopera, conspira ou provoca a ocorrência do delito, sendo irrelevante sua consciência ou a falta desta.

Por sua vez, Mendelson realçava a necessidade de estudar e conhecer o comportamento da vítima, seu modo impulsivo, bem como os atos conscientes e inconscientes que poderiam levar ao crime.

Em 1956, Mendelson lança A Vitimologia, trabalho publicado na Revista Internacional de Criminologia e de Polícia Técnica.

A primeira obra surgida no Brasil relacionada ao tema é Vítima, de Edgard de Moura Bittencourt, publicada em 1971. Antes de tal obra, as únicas publicações que haviam se dado foram artigos em revistas especializadas e jornais.

Posteriormente, no ano de 1990, Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior criaram a obra Vitimologia em Debate, com vários artigos sobre este tema, de autores nacionais e estrangeiros.

Ana Sofia Schimidt de Oliveira comenta sobre a primeira obra de Bittencourt que:

O próprio autor cita artigo de Alípio Silveira, publicado no Diário de Santos de 25-04-1961, em que são traçados os objetivos da Vitimologia de acordo com as conclusões do seminário da Organização Mundial de Saúde, OMS, sobre o Tratamento Psiquiátrico de Delinquentes. (OLIVEIRA, 1999, p. 71).

Heitor Piedade Júnior ressalta que a participação de alguns brasileiros no I Simpósio Internacional de Vitimologia, ocorrido em Jerusalém, em 1973 foi um fator importante para incentivar os estudos relacionados à vitimologia aqui no Brasil. Não foi à toa que no mesmo ano foi realizado no Paraná o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, no qual ficou registrado a necessidade de uma reforma legislativa que atendesse aos clamores da vitimologia.

Já em 28 de julho de 1984 foi fundada no Rio De Janeiro a Sociedade Brasileira de Vitimologia e, no mesmo ano, foi realizado o I Congresso Brasileiro de Vitimologia. Graças a sua importante atividade, o desenvolvimento do estudo vitimológico vem crescendo no Brasil.

Contudo e, ainda levando em consideração o quão recente é o estudo da vítima no Brasil, o assunto não tem recebido grande atenção da doutrina, fato esse que causa espanto, uma vez que a bibliografia estrangeira é riquíssima neste aspecto.

3.3. A Dupla Penal

No fenômeno do crime, a relação entre a vítima e seu ofensor é assinalada pelos penalistas por binômios, como *couple-pénal* (Souchet), *pareja-penal* (Jiménez de Asúa), *victim-precipitated* (Martin Wolfgang), que em nosso idioma é traduzido por dupla-penal. (BITTENCOURT, 1971, p. 19)

Edmundo Oliveira (OLIVEIRA, 2005, p. 28) leciona que:

O peso da intervenção ou participação da vítima na eclosão do crime, capaz de gerar em outra pessoa o comportamento desviante, convertendo o delinquente potencial em delinquente real, constitui uma categoria criminológica com destacada importância no contexto jurídico-criminal das formas de interação entre o delinquente e a vítima.

Essa relação delinquente-vítima é de suma importância para a análise do dolo e da culpa do agente. Edgard de Moura Bittencourt ainda completa que (1971, p. 19-20):

Por ser o delinquente o ponto principal na apuração da ocorrência criminal, não pode permanecer apenas na dissecação exterior dos fatos e circunstâncias de que se reveste a infração, obrigando o exame também da possível e eventual culpa de vítima, ou de sua participação inconsciente no delito, sem a qual este poderia inexistir ou assumir inexpressiva relevância.

É importante frisar que esta relação pode levar a um benefício ao autor pelo seu comportamento em relação à vítima, inclusive após o delito, quando, por exemplo, ele impede voluntariamente que o resultado morte se produza num caso de tentativa de homicídio.

3.4 Conceito de Vítima

Se o assunto é Vitimologia, é indispensável um bom delinear conceitual, afinal o tema é bastante complexo. A expressão vítima, conforme o contexto em que é utilizada, possui um significado diferente e, dentro de um mesmo contexto, podem existir várias interpretações. Diz Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 77):

É o que se dá no campo da etimologia, em que não há unanimidade acerca da origem da palavra; é o que se dá também no campo da vitimologia e da

criminologia, nas quais tampouco há consenso acerca de sua extensão e, finalmente, é o que ocorre igualmente no campo jurídico, estando aqui também sujeita, a expressão vítima, a significados diversos.

A concepção literária ou gramatical estuda o sentido etimológico e analisa os vários significados que o vocábulo vítima apresentou em sua evolução.

Conforme a maioria dos estudiosos, a palavra veio do latim, havendo diferentes explicações sobre sua origem. São mencionadas duas fontes principais. Derivaria de “vincire”, que significa atar, ligar, referindo-se aos animais destinados ao sacrifício dos deuses após a vitória na guerra e que, por isso, ficavam vinculados, ligados, atados a esse ritual, no qual seriam vitimados. Adviria o vocábulo de “vincere”, que tem o sentido de vencer, ser vencedor, portanto, seria vítima o vencido. Fala-se ainda no termo “vigere”, que significa ser vigoroso, forte, vez que a vítima era um animal grande em comparação com a “hóstia”, que era um animal menor. (FERNANDES, 1995, p. 31).

Da origem latina, o vocábulo chegou a algumas línguas modernas, que adotaram termos como: “victime”, no francês, “victim”, no inglês, “vittima”, no italiano, “víctima” em espanhol e “vítima” no português.

Esse contexto etimológico da palavra, de cunho religioso, chegou completamente mudado aos nossos dias. Vítima não era mais só o animal, mas qualquer ser vivo que suporta qualquer tipo de dano.

O mesmo acontece no campo da vitimologia e da criminologia, não há um consenso acerca da extensão da expressão “vítima” e, da mesma forma, é o que ocorre no campo jurídico.

Ainda sobre o conceito do vocábulo, Ana Sofia Schimidt de Oliveira assevera que (OLIVEIRA, 1999, p. 77-78):

De acordo com Edgard de Moura Bittencourt, a origem da palavra vitima, para vários etimologistas, está relacionada ao verbo vincere; para outros, é um superlativo formado do sufixo imus, ima, imum, do radical vigor. Conforme uma interpretação bíblica, é o “ser vivo que se imola em um sacrifício”. Para Manzanera, vitima vem do latim victima, que designa a pessoa ou animal sacrificado ou que se destina ao sacrifício. Como a vitima era sacrificada após uma vitória, o significado, para alguns, vem da palavra vincire, que significa atar, enquanto, para outros, vem de viger, ser vigoroso, pois a vítima era sempre um animal robusto. Acrescenta que os estudiosos não estão de acordo acerca da origem latina da palavra, diz ainda que nos dicionários contemporâneos (faz referência ao castelhano, ao francês, ao inglês, ao italiano, ao português) está consignado, como significado da palavra vítima, o de animal sacrificado ou destinado ao sacrifício, dentre outros.

A legislação penal e processual penal brasileira emprega alguns termos específicos, quais sejam: vítima, ofendido e lesado, algumas vezes como sinônimos.

Para vítima, entende-se que são aquelas pessoas que suportaram um crime contra a pessoa; ofendido, é aquele que sofreu delitos contra a honra e lesado, por sua vez, alcança as pessoas que sofreram danos ao seu patrimônio.

Para a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU)-1985), vítimas são:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

É vasta quantidade de conceitos e afirmações sobre a vítima, de tal modo, que seria impossível tentar organizar um único conceito, pois isso dependerá da ideologia adotada. Desta forma, MANZANERA (apud PIEDADE JUNIOR, 1993, p. 90) leciona que “vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito”.

Ou seja, podemos concluir que vítima é aquele que suportou ou foi ofendido de alguma forma em razão de uma infração penal, cometida por algum agente.

3.4.1 Tipologia das vítimas: classificações

Existem muitos estudiosos dedicados a compreender o papel da vítima na essência do delito e, para isso, utilizam de classificações que auxiliam a compreender a sistemática do crime, as quais gravitam em torno da participação ou não da vítima no delito e que serão abordadas a seguir.

3.4.1.1 Classificações de Abdel EzzatFattah

Em sua obra *Quelquesproblemes* divide as vítimas entre aquelas que não têm nenhuma responsabilidade e as que têm uma parte de responsabilidade na eclosão do delito. As últimas podem ser classificadas em outras categorias.

A vítima desejosa ou suplicante é a vítima que deseja o ato delituoso e faz o possível para incitar a pessoa a cometê-lo, ou seja, ela pede, implora, suplica, faz tudo para a execução do ato. Tem-se como exemplo os menores que pedem álcool, a eutanásia solicitada entre outros.

Há também a vítima sem consentimento. Ao classificar essa vítima, o autor aduz que mesmo que a infração ocorra sem o consentimento na vítima, não significa dizer que ela não tenha favorecido o cometimento do crime e que seja isenta de responsabilidade. Algum tempo depois, em *Towards a CriminologicalclassificationofVictims*, Abdel EzzatFattah propôs uma classificação complexa que contem cinco tipos básicos e várias sub classificações.

Para ele, pode-se classificar a vítima em vítima não participante, que é aquela que repeliu o autor e o crime e não participou na origem do crime, e em vítima latente ou predisposta. Nesta, pode-se encontrar uma inclinação para ser vítima, por defeitos de caráter ou outros fatores. As predisposições são classificadas da seguinte maneira:

Predisposições biológicas, que são separadas em idade, sexo, estado físico e alcoolismo.

As predisposições sociais são divididas em profissão ou ofício, condição econômica, condições de vida (isolamento, anti-social), que é seccionado em predisposições psicológicas, quais sejam: desvios sexuais; negligência, imprudência; confiança ou desconfiança e defeitos de caráter (avareza, vaidade).

Há também a vítima provocativa, que incita o criminoso ao delito ao criar uma situação que possa conduzir ao crime.

Outra classificação é a vítima participante, que interfere no crime ao adotar uma atitude passiva quando facilita a ação ou auxilia o criminoso.

Por fim, há a vítima falsa, vítima de suas próprias ações, chamada também de vítima presumida. (NOGUEIRA, 2006, p. 39-40)

A tipologia de Fattah é obscura, pois alguns tipos, como a vítima não participante, participante e provocativas estão idealizados na interpretação da

conduta da vítima, porém as vítimas latentes e dispostas, estão idealizadas na interpretação pessoal. Conforme Sandro D'Amato Nogueira, Fattah aduz que as categorias podem se misturar e que uma vítima pode se encontrar em várias categorias ao mesmo tempo. (NOGUEIRA, 2006, p. 40).

A seguir, será exposta a classificação das vítimas segundo Hans von Hentig, grande precursor do estudo da Vitimologia.

3.4.1.2 Classificações de Hans Von Hentig

Essa classificação não pretende classificar todas as vítimas, mas sim categorizar as mais frequentes ou principais vitimizáveis.

- a) O jovem, que por ser frágil, é mais propenso a sofrer um ataque;
- b) A mulher, cuja fragilidade e vulnerabilidade é reconhecida por lei;
- c) O ancião, que está incapacitado das mais variadas maneiras;
- d) Os doentes mentais, débeis, drogados, alcoólatras e outras vítimas potenciais por problemas mentais;
- e) Os imigrantes, as minorias e os tolos, pois têm desvantagem frente ao resto da população.

Os tipos psicológicos são elencados da seguinte maneira:

- a) O deprimido, que tem abatido o instinto de conversação e, por esta razão, se coloca em perigo constantemente;
- b) O ambicioso e o seu desejo de lucro o tornam uma vítima fácil;
- c) O lascivo, aplicado principalmente a mulheres que são vítimas de delitos sexuais que provocaram ou seduziram o autor;
- d) O solitário e o desiludido, que se colocam em situações de perigo ao buscar companhia e consolo;
- e) O atormentador ao martirizar outras pessoas até provocar sua vitimização;
- f) O bloqueado, o excluído e o agressivo, que por sua dificuldade de defesa, marginalização ou provocação são vítimas fáceis.

Já na parte final de sua obra *El delito*, traz um tratamento diferente e, sem a pretensão de fazer uma classificação, divide as vítimas de acordo com quatro prismas: a situação, os impulsos e a eliminação de inibições; a capacidade de resistência e a propensão a ser vítima.

1 Situação da vítima:

a) vítima ilhada: se afasta das relações sociais costumeiras e se torna solitária, só. Exemplo: o ancião, o estrangeiro etc.

b) vítima por proximidade: há a proximidade familiar (vítimas incestos, carnificina) e profissional (vítimas de roubos, estupro)

2 Impulsos e Eliminações de Inibições da Vítima:

a) vítima com ambição de lucro: aquela que por ganância, por vislumbrar uma situação na qual ganharia dinheiro fácil, cai em mãos de estelionatários, por exemplo;

b) vítima com ânsia de viver: aquela que se privou das coisas que a maioria já viveu e busca recuperar o tempo perdido. Exemplo: busca de aventuras e perigo, paixão pelo jogo etc;

c) vítimas agressivas: aquelas que torturam sua família, amigos, aqueles que, em um instante, passam de vítimas a agentes do delito;

d) vítimas sem valor: seria um sentimento de que certas pessoas inúteis são vítimas de menor valor, como os velhos, os doentes, os maus, pecadores, infiéis etc.

3 Vítimas com Resistência Reduzida:

a) vítima por estado emocional: existem alguns estados emocionais favoráveis à vitimização como a esperança, compaixão, devoção, medo, ódio etc.

b) vítimas por transições normais no curso da vida: conta em primeiro lugar a tenra idade, a ingenuidade, inexperiência. A puberdade e a idade estão em segundo lugar. Nas vítimas mulheres, a gravidez e a menopausa ocupam um lugar privilegiado;

c) vítima perversa: Hentig inclui os que são chamados de “psicopáticos”. São os desviados que são explorados por seus problemas;

d) vítima alcoólica: para Hentig, o álcool é o primeiro dos fatores que criam vítimas;

e) vítima depressiva: a preocupação e a depressão levam a buscar a autodestruição, vez que o instinto de conservação sobre ataca e, por tal razão, o indivíduo sofre “acidentes” e se coloca em situações vitimológicas;

f) vítima voluntária: aquela que permite que se cometa o crime ou que, pelo menos, não oferece resistência alguma. Acontece muito em matéria sexual.

4 Vítima Propensa:

a) vítima indefesa: aquela que se vê privada da ajuda do Estado, vez que o processo lhe causaria mais danos;

b) vítima falsa: aquela que se autovitimiza buscando um benefício, seja receber um seguro etc;

c) vítima imune: é determinada pessoa que mesmo o mundo criminal evita vitimizar, pois se considera uma espécie de tabu. Exemplo: sacerdotes, juízes, policiais, jornalistas etc;

d) vítima hereditária: é um tema que apenas foi objeto de atenção;

e) vítima reincidente: aquela que apesar de já ter sido vítima, acaba voltando a sê-lo;

f) vítima que se converte em autor: é a ideia do vencido que passa para o lado do inimigo. (NOGUEIRA, 2006, p. 45-48).

Importante frisar que, assim como na classificação de Fattah, uma mesma vítima pode incidir em diversos tipos de vítima, tanto na primeira classificação quanto na segunda.

3.4.1.3 As noções de Benjamin Mendelsohn

Benjamín Mendelsohn traz como fundamento de sua classificação a conexão da culpabilidade entre a vítima e o infrator. É o único que relaciona a pena à conduta da vítima.

Diz que há uma relação inversa entre a culpabilidade do autor e a da vítima, sendo que a maior culpabilidade de um é menor que a culpabilidade do outro.

a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima inconsciente. A que não provocou e não tomou atitude alguma para desencadear o crime pela qual foi lesionada. Exemplo: vítima de incêndio.

b) Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: a vítima, por culpa ou ato pouco reflexivo acaba por causar a sua própria vitimização. Exemplo: mulher que provoca um aborto por meios impróprios e acaba morrendo.

c) Vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária: são aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. Exemplos: roleta russa, suicídio por adesão, eutanásia, pacto de suicídio, amantes desesperados e esposo que mata a esposa doente e se suicida.

d) Vítima mais culpável que o infrator: divide-se em vítima provocadora e vítima por imprudência. A vítima provocadora é aquela que por sua ação incita o autor a cometer o crime. Já a vítima por imprudência, é aquela que determina o delito por imprudência, falta de cuidado e atenção. Exemplo: a que deixa a chave do carro no contato.

e) Vítima mais culpável ou unicamente culpável: divide-se em vítima infratora, vítima simuladora e vítima imaginária. Vítima infratora é aquele caso da legítima defesa: cometendo um “delito”, o agressor acaba se tornando vítima exclusivamente culpável ou ideal; Vítima simuladora é a situação em que o acusador premedita o crime e joga a culpa no acusado irresponsavelmente; Vítima imaginária, por fim, é um grupo composto, geralmente, por indivíduos com distúrbios psicopatas de caráter e conduta.

Mendelsohn, por fim, concluiu que as vítimas podem ser classificadas em três grupos distintos no que concerne aos efeitos da aplicação de pena ao criminoso:

Primeiro grupo: vítima inocente: há uma atuação puramente vitimal no delito, não agindo na eclosão do crime seja provocando ou participando de outra forma.

Segundo grupo: são as vítimas que colaboraram com a ação delitiva e existe uma culpabilidade recíproca, razão pela qual a pena deve ser aplicada com mais brandura ao agente ofensor. São elas: vítima provocadora, vítima por imprudência, vítima voluntária e vítima por ignorância.

Terceiro grupo: neste grupo são as vítimas que cometeram a ação criminosa por si só e o suposto autor deve ser isento de pena. São elas: vítima agressora, vítima simuladora e vítima imaginária. (NOGUEIRA, 2006, p. 48-50).

É possível concluir que Mendelsohn propôs a sua classificação tendo como base a culpabilidade do autor e da vítima e, para tanto, concluiu que, no que concerne à aplicação da pena ao infrator, é possível separar as vítimas em três grupos distintos, conforme foi demonstrado.

3.5 Vitimodogmática

Como demonstrado alhures, o estudo da vitimologia tem mostrado que a vítima não é somente o sujeito passivo do crime, podendo incorrer nele, de modo

que, em alguns casos, sem a sua efetiva colaboração, este poderia inclusive deixar de existir. Este fato tem permitido afirmar que existem vítimas que contribuem para a lesão de bens jurídicos de que são titulares.

Em face disto, emanou na Alemanha um movimento conhecido como “Vitimodogmática”, que, em outros termos, significa a introdução da vitimologia na ciência penal.

Segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 132):

A dogmática penal não poderia deixar de considerar o aporte vitimológico e é assim que surgiu, nos últimos tempos, a expressão vitimodogmática que, embora com frequência utilizada na doutrina estrangeira, ainda não guarda um sentido único.

O conceito de vitimodogmática é divergente e sofre crítica por parte de alguns estudiosos. Por isso, cabe uma análise mais detalhada sobre os aspectos que permeiam esse conceito.

Para Elena Larrauri(2001, p. 292) *“estavictimodogmática há pretendido poner de relieve todos los aspectos del derecho penal em los que se toma en consideración a la víctima”*. A autor aduz que, embora seja sempre dito que a vítima sofreu o esquecimento por parte do direito penal, ela sempre foi considerada em três momentos importantes, quais sejam: antes de cometer o delito, uma vez que, o consentimento da vítima pode abolir o caráter criminoso em algumas situações específicas; na fase da execução do delito a vítima também é levada em conta, como na situação de legítima defesa; e na fase denominada de consumação. A vítima aparece no instituto do perdão (art. 105 do CP), da representação e na concessão de benefícios, quando o autor repara os danos causados. (OLIVEIRA, 1999, p. 132).

Dentro dessas considerações, a vitimodogmática busca investigar a contribuição da vítima na eclosão do delito e da repercussão que essa contribuição deve ter na fixação da pena do autor. No seu ponto de vista, o verdadeiro papel da vitimodogmática, seria “legitimar com argumentos penais qual é o fundamento da participação da vítima e mostrar que este não se opõe aos fins atribuídos ao direito penal”. (LARRAURI apud OLIVEIRA, 1999, p. 132).

Em que pesem tais concepções, a aproximação mais comum da vitimodogmática não menciona questões ligadas à consequência do crime. Segundo

as posições de Manuel CancioMeliá e JesúsMaría Silva Sánchez, o ponto de foco na discussão vitimodogmática é o estudo do comportamento da vítima no âmbito da ciência penal e como esse comportamento reflete na responsabilidade do autor do delito. (OLIVEIRA, 1999, p. 133).

JesúsMaría Silva Sánchez identifica duas posições na doutrina alemã. A doutrina e jurisprudência alemã sempre levaram em consideração a atuação da vítima, especialmente nos delitos culposos, momento em que gerou o conceito de co-responsabilidade. Na década de oitenta, a discussão se ampliou e atingiu os delitos dolosos, dando lugar a duas correntes divergentes na doutrina. (OLIVEIRA, 1999, p. 133).

Uma posição mais branda, defendida por Hillenkam, Arzt, Günther, Hassemer e Kratzsch, entende que o comportamento da vítima deve ser avaliado no momento da fixação da pena, mas essa análise não pode ir além dos limites da tipicidade a não ser mediante expressa previsão legal. (OLIVEIRA, 1999, p. 133).

A posição radical, apoiada por Schünemann, aduz que um ponto de vista vitimológico dos princípios que regulam o *iuspuniendo* Estado pode levar, em algumas situações, não apenas a uma diminuição da pena, mas uma isenção de responsabilidade do autor, pensando este que leva a criação de um princípio de auto-responsabilidade. A vítima, conforme esta posição, tem o dever de auto proteger, cuja infração resulta na perda da necessidade de proteção do Estado. Sintetizando, isso significa que se a vítima podendo e devendo proteger-se não o faz, o fato criminoso é a ela imputado e o autor do delito não recebe nenhuma pena. (OLIVEIRA, 1999, p. 133-134).

Ainda de acordo com JesúsMaría Silva Sánchez, esta posição sofreu duras críticas de base dogmática e também de natureza político-criminal. Segundo essas, o princípio da auto-responsabilidade traria uma sensação de insegurança social e incentivaria a justiça privada. (OLIVEIRA, 1999, p. 134),

Isso quer dizer que a posição branda é dominante e tem sido considerado nos casos de estelionato, por exemplo.

Conforme o entendimento de Manuel CancioMeliá, a expressão vitimodogmática agrupa uma série de considerações dogmáticas referentes a participação da vítima no começo do risco. Ele busca determinar em qual proporção a co-responsabilidade da vítima no acontecimento do fato danoso pode ter

repercussões sobre a valoração do comportamento do autor. (OLIVEIRA, 1999, p. 134).

Isto posto, é importante lembrar a questão da torpeza bilateral no crime descrito no artigo 171 do Código Penal. A doutrina e jurisprudência divulgam a irrelevância do comportamento da vítima para a caracterização do crime. São vários os julgados que, ao analisar esta hipótese, reconhecem que o ato da vítima pode até merecer repreensão, mas não se trata de descaracterização do crime, conforme o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir exposto:

Torpeza bilateral – Irrelevância para a configuração do delito – Vítimas que acreditaram ser o acusado agente fiscal, tal como ele o afirmava – Suposição de que o subornavam quando por ele estavam enganados – “O Direito Penal tutela a propriedade garantida na Constituição não como direito subjetivo individual, mas considerando a ordem jurídica geral. Os fatos delituosos são punidos pela criminalidade que revelam, e não em razão das qualidades morais dos sujeitos passivos. Qualquer que seja a moralidade destes, não desaparecem a criminalidade do agente e os motivos que determinam a intervenção da lei penal” (TACRIM-SP – Rec. – Rel. Dante Busana – RT 585/316-319).

Outro ponto que merece destaque a partir de uma abordagem vitimodogmática é a compensação de culpas. No estudo da culpa, aparece a possibilidade de culpa concorrente, que acontece quando dois ou mais envolvidos agiram no fato com culpa. No Direito Penal, como é sabido, não existe a compensação de culpas, o que significa dizer que se houver culpa da vítima, ela não será compensada em favor do autor.

Todavia, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 135-136) discorda dizendo que:

A sentença “não há compensação de culpa no direito penal”, por tanto tempo inabalável e plenamente vigente quando da análise da responsabilidade do autor nos crimes culposos, pode, nesta perspectiva, ser revista.

Como afirma Antonio Beristain:

Admitir alguma compensação de culpas figura como conseqüência justa sempre que a vítima tenha co-participado no fato delitivo, na infração do Direito penal nacional e/ou do Direito penal internacional. Isso acontece, como provam os especialistas, com relativa freqüência. (BERISTAIN apud OLIVEIRA, 1999, p. 136).

Em síntese, a vitimodogmática é utilizada para valorar e conduta da vítima e, desta forma, atenuar ou até mesmo excluir a responsabilidade do autor do crime.

3.6 O Processo de Vitimização: *Iter Victmae*

O delito não acaba com a vitimização; ele se conecta a um processo de várias vitimizações. Por tal razão é importante conhecer as várias vitimizações, pois, somente de tal forma, poderão ser evitadas ou atenuadas. Desta proposta, revela-se a importância de análise do *iter victmae*.

Iter Victmae é o caminho que um indivíduo segue para se tornar vítima. Para uma compreensão clara e comparação com o muito estudado *Iter Criminis*, é interessante fazer um paralelo ao itinerário percorrido pelos autores do crime, que pode se dar em cinco fases: cogitação, atos preparatórios, início de execução, execução e consumação ou tentativa.

3.6.1 Cogitação

A cogitação é a primeira fase do *Iter Criminis*. Neste momento, o agente arquiteta o que vai fazer, ou seja, ele idealiza o ato criminoso. Não se constitui fato punível, pois não produz efeitos no mundo exterior. É a fase interna – subjetiva – do *iter criminis*, enquanto que as demais constituem a fase externa – objetiva.

Ulpiano, na Roma Antiga, trouxe a máxima *Nemo poenam patitur* – o pensamento não paga imposto ou direito – e, atualmente, é consagrado como um princípio universal de lógica jurídica. Também dizia, para fundamentar sua ideia que “ninguém sofrerá uma pena por seus pensamentos” – *Cogitationis poenam nemopatitur*.

Nesta fase é necessário distinguir a finalidade da ação e o fim para o qual o autor cogita do delito. Isso, contudo, acontece em todas as ações humanas, não sendo privativa das ações criminosas.

3.6.2 Atos preparatórios

Depois de cogitar o crime, o delinquente entra nos atos preparatórios. Nesta fase, ele irá obter os meios, instrumentos, escolha do momento para executar o crime, como, por exemplo, fazer pontaria com a arma. Na maioria dos casos são irrelevantes, pois ainda não há o começo da execução prática do delito.

Em contrapartida, há casos em que o legislador resolveu punir atos preparatórios para evitar que crimes mais gravosos fossem executados, como é o caso do artigo 288 do Código Penal (associação de mais de três pessoas para o fim específico de cometer crimes). No exemplo, os atos preparatórios indicam a conduta típica.

3.6.3 Início de execução

Depois de se preparar para o crime, o agente passa para o início da execução, que é o momento em que começa a realizar a atividade que configura o crime. É a partir daqui que se inicia a possibilidade de tentativa. Exemplo: disparo de tiro.

3.6.4 Execução

Segundo Edmundo Oliveira, “é o desenvolvimento da ação de modo necessário e suficiente para provocar o resultado”. (OLIVEIRA, 2005, p. 125) Exemplo: a vítima é atingida pelo disparo de tiro.

3.6.5 Consumação

A consumação se dá quando há a obtenção do resultado, do evento. Com a consumação, o agente realiza o tipo legal da figura criminosa. O que quer dizer que o bem jurídico penalmente protegido foi efetivamente lesionado ou sofreu uma ameaça de lesão. Exemplo: a morte da vítima - art. 121 do CP.

3.6.6 Tentativa

Diz-se tentado o crime em que o agente inicia a execução, pretende alcançar o seu fim, mas não obtém êxito por circunstâncias alheias a sua vontade – art. 14, II do Código Penal. Exemplo: ele atira, mas a vítima consegue de esquivar do tiro.

3.6.2 Fases do *Iter Victimae*

Como já mencionado, *Iter Victimae* é o conjunto de etapas que se operam para o processo de vitimização de um indivíduo. A primeira fase, é a Intuição. Intuição é quando se projeta na mente da vítima a ideia de ser prejudicada, imolada por um autor.

Em seguida, surge os Atos Preparatórios. Depois de plantar a esperança de ser vítima, ele passa para a preparação.

Nesse sentido, Edmundo Oliveira (2005, p. 126), aduz que é o: “momento que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor”.

A terceira fase é o Início da Execução, a vítima começa a operacionalizar sua defesa, aproveitando o momento “para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor” (OLIVEIRA, 2005, p. 127).

Após o início da execução, ocorre a fase da Execução, em que há a definitiva resistência da vítima para evitar que seja atingida pelo resultado pretendido pelo autor, ou, em outros casos, deixar que ele a vitimize.

Após a execução, assim como no *Iter Criminis*, vem a Consumação, que é o momento em que o efeito perseguido pelo autor ocorre, com ou sem consentimento da vítima. Diz ainda Edmundo Oliveira:

Contatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando aprático fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*finis operantis*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade. (OLIVEIRA, 2005, p. 127)

Ou seja, a fase final do *iter vitimae* pode se dar com a consumação ou tentativa. É o instante em que o resultado querido pelo autor chega a se consumir.

3.7 Vitimização Primária, Secundária e Terciária

A doutrina também tem organizado o tema de processos de vitimização usando as expressões vitimização primária, secundária e terciária.

Luiz Rodríguez Manzanera, que adota a classificação de Thorsten Sellin, afirma que a vitimização primária é a dirigida contra uma pessoa em particular; a secundária seria a vitimização de grupos específicos; e a terciária seria aquela dirigida contra a população total. (OLIVEIRA, 1999, p. 111).

Este não é o posicionamento mais comum. Normalmente entende-se por vitimização primária aquela causada pelo cometimento do crime; por sua vez, a secundária é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social” (OLIVEIRA, 1999, p. 111) enquanto que a terciária resultaria do desamparo de assistência pública e social.

A vitimização secundária está intimamente ligada ao fenômeno conhecido na Criminologia como cifras negras. Cifras negras são o conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado pelos mais variados motivos (CALHAU, 2011, p.42). Elas são mais elevadas nas infrações criminais menores e são reduzidas nos crimes violentos e mais gravosos. A pesquisa de vitimização é um dos meios mais efetivos de se buscar uma aproximação dessas cifras.

Esse processo de vitimização que resulta do crime, causa danos diversos, materiais, psíquicos, entre outros. A natureza da consequência, obviamente, depende da natureza da infração, do alcance do dano e também da personalidade da vítima; depende da relação que a vítima mantém com o vitimário e da amplitude da sua participação na perpetração do crime. É evidente que diante de um fato é possível encontrar as mais diversas reações; o que uma pessoa considera um dano irreparável, para outra pessoa pode ser somente uma chateação. Contudo, infelizmente, muitas vezes os sentimentos de vulnerabilidade e impotência causam ansiedade, angústia e pode causar processos neuróticos.

A vitimização primária pode causar mudanças de hábitos, alteração comportamental. As modificações rotineiras mais frequentes são: instalação de

ofendículas, aquisição de arma, deixar de sair à noite e deixar de usar determinado tipo de vestimenta.

A vitimização secundária não acontece apenas nas esferas policiais. Muitas vezes, ao ser chamada para depor em juízo, a vítima espera pelo começo da audiência por um longo período, às vezes dividindo o mesmo banco com o vitimário. A demora no fim do processo, ou seja, a procrastinação, dificulta também o esquecimento do fato, visto que constantemente a vítima precisa se deslocar ao juízo responsável, enfrentar o agressor, passar por tentativas de conciliação, em alguns casos, entre outros. A vitimização secundária causa um sentimento de frustração muitas vezes, sendo está muito mais preocupante que a primária, afinal ela pode trazer uma ideia de desamparo, já que na primária a vítima não espera empatia do agressor, diferentemente dos órgãos públicos, que precisam cuidar e proteger-nos. Nesse caso de vitimização, ademais, a vítima não sabe em quem confiar, ou seja, há uma grave perda de credibilidade por parte desses órgãos de proteção. Outro motivo que a torna muito mais preocupante é que esses órgãos, especialmente os órgãos policiais, dependem da atuação da vítima, que posteriormente assumem relevante papel na obtenção de provas.

Por fim, a terciária “vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima.” (OLIVEIRA, 1999, p. 114). Principalmente quando é vítima de crimes considerados como estigmatizadores, a vítima não experimenta somente um abandono por parte do Estado, mas também por parte do seu grupo de convívio.

4 A VÍTIMA COMO AGENTE PROVOCADOR DO DELITO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

Após as noções introdutórias acerca do tema, trataremos agora da vítima como agente provocador do delito e, para tanto, serão utilizados os estudos da criminologia.

4.1 Breves Considerações Sobre a Vítima Provocadora

Conforme visto anteriormente, a vítima provocadora é aquela que por meio de sua conduta desperta no autor o desejo de cometer o crime.

Por este motivo, perante o delito, a vítima pode apresentar certa periculosidade, o que, conforme José Guilherme de Souza (1998, p. 101), fica evidenciada pela:

[...] qualidade e quantidade constantes de estímulos agressivos que a vítima projeta objetivamente ou subjetivamente sobre si ou sobre outros, favorecendo ou estimulando nestes, conduta violenta, impulsiva e agressiva, capaz de provocar danos e sofrimentos em si próprio.

Ainda, complementando as noções acima expostas para José Guilherme de Souza, vítima provocadora seria (1998, p. 85):

Aquela tão culpada quanto o vitimizador, a mais culpada do que ele (quando a provocação instrumentalizada pela vítima supera – porque os deflagra, ontologicamente – os próprios mecanismos de realização do fato delituoso a partir da conduta criminógena) e, inclusive, a única culpada, também chamada de vítima agressora (e que eu prefiro designar sob a denominação, para mim mais adequada, de vítima predadora).

A vítima provocadora deve ser vista como o sujeito que acaba contribuindo de alguma forma para o crime. Desta forma, identificamos dois tipos de vítimas provocadoras: a que contribui conscientemente e a que contribui inconscientemente para a ocorrência do delito.

Para Hamada e Amaral (2008, p. 8-9), a vítima consciente é aquela que “de alguma forma ou através de algum tipo de interação com o potencial vitimizador, inicia ou influencia os atos deste. [...] Sua vitimização ocorre geralmente por fatores externos à sua vontade.”

Entretanto, no caso da vítima inconsciente, Hamada e Amaral aduzem que ela tem a sua participação estabelecida no crime pelo seu instinto de sobrevivência, que acredita que se não transparecer resistência alguma durante a prática do ato criminoso, acabará sendo sobrevivente. (HAMADA E AMARAL, 2008, p. 9)

A título de exemplo de vítimas provocadoras, Gracielle Balzanelli Sousa (2003, p. 30) cita:

Amulher que sabendo encontrar-se em bairro violento, aventura-se em caminhar por ele repleta de jóias e segura de que nada lhe acontecerá é assaltada. Ou o filho drogado que bate nos pais e pratica furtos em casa, provocando um situação insuportável e acaba sendo morto. Ou a pessoa que zomba demasiadamente de um oligofrênico, que enfurecido transfixa o abdômen do zombeteiro.

Obviamente há também, em contrapartida, a vítima não provocadora, escolhida ao acaso pelo agente, sem possuir contato algum com ele.

Para Hamada e Amaral (2008, p. 10):

Essa característica da vítima impossibilita a criação de um vínculo direto com o autor, dado que seus atos não têm relação direta com os atos deste e suas consequências. Todavia, para determinação do caráter provocador ou não da vítima, é indispensável observar se o seu comportamento foi adverso aos atos e vontade/finalidade do autor.

Assim, como é o propósito deste trabalho, será estudada apenas a vítima provocadora, estabelecendo um paralelo entre a sua conduta provocativa e seus reflexos nas atitudes do autor do crime, sob um viés criminológico, como segue.

4.2 Os Crimes Sexuais e a Vítima Provocadora: Uma Análise Criminológica

Conforme anteriormente mencionado, muitos estudiosos acreditam que a Vitimologia seria um ramo da Criminologia. Entendendo que são disciplinas que se complementam – enquanto uma tem como objetivo o estudo do crime e do criminoso, a outra estuda a vítima e seu processo de vitimização –, e, partindo de uma ideia livre de preconceitos de que a vítima mulher, nos casos de crimes sexuais, provoca o autor do crime até o cometimento do delito e, logo, ela é tão ou

mais culpada do que ele, é mister analisar criminologicamente esta situação em que a vítima é tida como culpada, provocadora.

4.2.1 O homem delinquente e a desmistificação da ideia da mulher como vítima provocadora em crimes sexuais

O crime é um problema de ordem social, um fenômeno que está presente em todos os tempos e em todas as formas sociais que envolvem o ser humano. Não é apenas um fato típico e antijurídico ao qual é aplicado uma pena.

Logo, não é um problema simplesmente legal, mas de toda a sociedade, portanto, é fundamental não só a participação da polícia, do Ministério Público, dos juízes, defensores, mas também da sociedade. A sociedade não pode atribuir este problema unicamente ao sistema legal.

A biologia moderna afirma que todos os homens são diferentes uns dos outros, vez que trazem consigo diversas informações genéticas. Como lembrado por Gianpaolo Poggio Smanio (1997, p. 30), o delinquente já recebeu as mais diversas concepções, onde:

[...] na criminologia Clássica, era um indivíduo que usava mal sua liberdade, sendo visto como um pecador. Para o Positivismo, um animal selvagem, resultante de sua herança ou condicionado por fatores sociais. Por sua vez, o 30 marxismo e a criminologia socialista viam o infrator como uma vítima das injustiças do capitalismo.

Atualmente, temos a visão interacionista, que aduz tratar-se de um homem normal. Isso significa que o homem delinquente não difere do homem não delinquente. Acontece que a sociedade estabelece essas distinções, onde tudo gira em torno dos valores para ela importantes.

O delinquente é aquele pratica condutas impróprias e acaba por atingir valores relevantes para uma certa sociedade.

Para melhor compreensão do delinquente sexual, e para fazer uma conexão com a vítima provocadora, analisaremos o delinquente sob uma ótica biológica, mais especificamente, endocrinológica.

4.2.1.1 Motivos de cunho biológico: endocrinologia, disfunções hormonais para os comportamentos delitivos

As orientações biológicas têm como fundamento o empirismo, pois foram observadas após uma série de experimentos. Apesar disso, o aspecto biológico é relevante dentro da Criminologia científica e interdisciplinar. Conforme lecionam Molina e Gomes (2002, p. 218):

O substrato biológico do indivíduo representa um valioso e relevante potencial: não há dúvida de que o código biológico e genético é um dos componentes do contínuo e fecundo processo de interação, que é aberto e dinâmico e no qual se insere a conduta do homem.

Desde o século XX variados estudos associaram o comportamento humano com processos hormonais e endócrinos patológicos, com disfunções nos hormônios, em razão da conexão entre elas e o sistema neurovegetativo, e do sistema neurovegetativo com a vida instinto-afetiva. É o que ensinam Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 236):

Dá-se assim ensejo a ideia do homem como ser químico, com todas suas consequências: um desajuste ou desequilíbrio significativo na balança química ou hormonal do indivíduo pode explicar transtornos em sua conduta e em sua personalidade.

No tocante aos crimes agressivos e sexuais, surgiram estudos tendentes a demonstrar uma relação entre o seu cometimento e os níveis de testosterona.

Ainda, Molina e Gomes aduzem que:

A incidência criminógena de um elevado nível de testosterona (hormônio masculino), como determinante da agressividade do homem, foi detectada por L. D. Kreuz e R. M. Rose, em 1972, quando observaram um nível superior ao normal da referida secreção em internos que haviam cometido delitos violentos. A idêntica conclusão chegou, em 1976, R. T. Rada. (2002, p. 237).

Como forma de tratamento, os delinquentes sexuais do sexo masculino foram submetidos a tratamentos clínicos por meio de drogas que reduzem o nível de testosterona. Tal tratamento deu resultado positivo a curto prazo, contudo desprezam-se os seus efeitos a médio ou longo prazo.

Roque de Brito Alves complementa dizendo que (1986, p. 266):

Fisiologicamente, na estrutura sexual, desempenham papel importante os hormônios como agentes químicos que se propagam no sangue por secreção interna, enquanto psicologicamente os fenômenos que acompanham a puberdade produzem, às vezes, a denominada crise da puberdade. E se na pessoa adulta, o instinto sexual ajusta-se ou existe ao mesmo tempo que os outros instintos no complexo da personalidade, harmonicamente, haverá se adquirir predominância uma intensidade sexual anormal, a hiperestesia, como satíriase no homem e ninfomania na mulher.

Analisando a vítima provocadora conjuntamente com o delinquente sexual, e, mais uma vez, afastando ideais preconceituosos, pensamentos retrógrados enraizados na cultura machista que ainda, infelizmente, persistem nos tempos atuais, não há de se falar que a vítima do estupro seja uma vítima provocadora, que mereça esta classificação. Uma roupa curta, embriaguez e atitudes não podem ser usadas para justificar um crime hediondo como o estupro.

Dizer que uma mulher, num baile funk, usando uma roupa curta seja a provocadora do crime que contra ela foi praticado e esquecer do homem, neste caso um delinquente, que em razão de uma disfunção hormonal a ataca, acreditando estar no seu direito, acreditando que a mulher “pediu” por isso, que o provocou, que quer manter com ele uma relação sexual, é uma das maiores atrocidades.

Até mesmo porque, de acordo com Roque de Brito Alves (1986, p. 250): “antes de tudo, o delito sexual [...] revela um profundo conflito (trauma) na personalidade do seu autor.”

O mesmo autor tece alguns comentários pertinentes sobre o delinquente sexual, em relação aos seus impulsos sexuais.

Sem dúvida, o delinquente sexual é uma personalidade imatura afetiva e sexualmente, de impulsos sexuais incontroláveis que o conduzem a projetar agressões sexuais, utilizando-se dos mais diversos meios para a sua atividade sexual. Está, quase sempre, consciente de não poder controlar os seus impulsos, buscando permanentemente um parceiro ou companheiro sexual, seja por meios lícitos ou ilícitos, criminosos, normais ou anormais. (ALVES, 1986, p. 250).

Há ainda uma teoria criminológica chamada de “Teoria das Técnicas de Neutralização”, que busca neutralizar alguns valores sociais que foram adquiridos pelo criminoso. José César Naves de Lima Júnior (2014, p. 83) leciona:

[...] as técnicas de neutralização consistem em mecanismos de que se valem o delinquente para justificar o proceder desviante. Ele se vê como vítima das circunstâncias sociais, e interpreta seu agir como algo proibido, mas não criminoso. Chega a culpar a vítima pelo delito, por entender que ela é merecedora daquele mal.

Após o explanado, fica evidente que não há de se falar em vítima provocadora em crimes sexuais. A tendência de praticar o crime sexual parte de um distúrbio do próprio agressor que, em grande parte dos casos, chega a culpar a vítima pelo crime que foi contra ela perpetrado, já que entende que ela é merecedora daquilo, seja porque usa uma roupa curta ou pela maneira de se portar.

Não podemos esquecer, contudo, que há outros exemplos de crimes com a participação ativa da vítima e situações em que está efetivamente participa para a eclosão do crime, o que será estudado a seguir.

4.3 Dos Crimes Com a Participação Ativa da Vítima

Existem crimes, em nosso Código Penal, que dependem da participação ativa da vítima para que seja consumado. São eles: Homicídio Privilegiado, Aborto Consentido, Rixa, Estelionato, Corrupção Passiva e Ativa e Curandeirismo.

Para melhor compreensão do assunto, estudaremos separadamente cada um deles.

4.3.1 Homicídio privilegiado

No primeiro crime do nosso Código Penal há uma figura, o Homicídio Privilegiado, que não aconteceria sem a participação ativa da vítima:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>Acesso em 25.05.2017).

Nessa espécie de homicídio ocorrem circunstâncias que atenuam a pena do agente. O motivo de relevante valor social ou moral deve ser entendido sempre objetivamente, são aqueles princípios que a sociedade considera como nobres, como, por exemplo, o homicídio eutanásico.

Na segunda parte do parágrafo 1º do art. 121 averigua-se que o agente é incitado a praticar o crime em razão do comportamento ultrajante da vítima. Conforme Guaracy Moreira Filho (2004, p.35), em “Vitimologia”:

Nesses casos, a resposta do agente, não se nega, é desproporcional, mas se não houvesse a efetiva participação da vítima, o crime não teria ocorrido. Exemplo: José, após vencer João num jogo de bilhar, é por este chamado de ladrão esfregando-lhe o dedo no rosto na presença de várias pessoas. José saca de um revólver e dispara dois tiros em João, matando-o.

Como exemplo, podemos citar a situação em que um “A”, após vencer “B” em um jogo, é por este chamado de ladrão, esfregando-lhe o dedo no rosto na presença de muitas pessoas. “A” acaba por disparar dois tiros em “B”, matando-o. Miguel Reale, ao propor a Teoria Tridimensional do Direito, unificou três concepções unilaterais do Direito, quais sejam: o sociologismo jurídico, o moralismo jurídico e o normativismo abstrato. Essas concepções ficam evidentes em casos de homicídio privilegiado, vez que há uma unificação, principalmente, do sociologismo e moralismo jurídico, que culminam com uma pena mais branda, em casos específicos.

Essa redução obrigatória da pena nos casos de homicídio privilegiado acontece por razões de política criminal, pois, caso contrário, na primeira situação – relevante valor social ou moral – o legislador produziria que “gerações autômatas, insensíveis e, no segundo, obrigando o agente a ser covarde, mas, reconheça-se, em ambos os casos deve-se constatar se era, no momento do crime, exigível outra conduta do agente. “(MOREIRA FILHO, 2004, p. 35).

Essas concepções da Teoria Tridimensional do Direito ficam evidentes nesse, vez que há uma unificação, principalmente, do sociologismo e moralismo jurídico, que culminam com uma pena mais branda, em casos específicos.

4.3.2 Aborto consentido

O próximo crime do nosso Código Penal em que há a participação ativa da vítima é o Aborto, como se vê a seguir.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 25.05.2017).

Aborto é a interrupção da gravidez com a morte do feto. Não há no tipo penal a modalidade culposa, logo se a mulher vier a sofrer algum acidente qualquer, o fato será atípico. As penas aplicadas são diversas. À mulher consciente tem uma atenuante especial, já ao terceiro aplica-se a pena de até 4 anos de reclusão.

Parte da doutrina crê que no aborto consentido o sujeito passivo do delito é o Estado, ao mencionarem que deve zelar pela vida do nascituro e também da gestante, mas é fato que as marcas do crime acompanharão a mulher por toda a sua vida.

Há uma tendência que vem crescendo entre os estudiosos que fala sobre a impunidade do aborto consentido ou provocado, vez que com o processo penal a tranquilidade da família seria comprometida. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 36).

Importante mencionar que em ambos os casos, há uma participação ativa da vítima já que ou ela provoca o crime ou consente que o outro o provoque.

4.3.3 Rixa

Rixa é uma contenda entre mais de duas pessoas acompanhada de lesões corporais ou vias de fato recíprocas.

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 25.05.2017).

A rixa se caracteriza pelo fato de ser instantânea, pelo tumulto. Neste crime, vítimas e criminosos se misturam e buscam tirar proveito da ação.

Os rixosos são, nas palavras de Rogério Grecco (2017, p. s/n):

[...] sujeitos ativos e passivos. Aquele que, com o seu comportamento, procura agredir o outro participante é considerado sujeito ativo do delito em questão; da mesma forma, aquele que não só agrediu, como também fora agredido durante a sua participação na rixa, também é considerado sujeito passivo do crime.

Neste crime, a vítima, o sujeito passivo, é aquele que não só agrediu – portanto, há a participação ativa da vítima –, como também foi agredido durante a rixa. É um delito no qual, se não houvesse a participação ativa da vítima na contenda, este deixaria de existir e poderia ser desclassificado para lesão corporal ou até mesmo vias de fato.

É possível também dizer que há a possibilidade de a vítima do crime de rixa ser uma vítima provocadora, como no caso do sujeito que encontra seus desafetos, seja mediante combinação prévia ou ao caso, e ocorre uma rixa entre eles. Essa vítima pode ter provocado a ação dos demais autor, de sorte que sem esta efetiva provocação, o crime não teria ocorrido.

4.3.4 Estelionato

O termo “estelionato” vem de “stellio”, que significa camaleão que muda de cor para enganar a sua presa.

Estelionato é o crime caracterizado pelo “artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. A vítima tem o seu consentimento viciado pela fraude e, através disso, o estelionatário recebe a sua vantagem ilícita.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>Acesso em 25.05.2017).

Importante ressaltar que um grande número desses delitos ocorre pela chamada “torpeza bilateral”. É claro que a conduta da vítima não exclui a responsabilidade penal, mas muitas vezes, diminui sua reprovabilidade.

A seguir, alguns dos exemplos mais comuns de estelionato em nosso país, extraídos da obra de Guaracy Moreira Filho:

a) Conto do vigário: o agente deixa cair um embrulho próximo à vítima e segue normalmente seu percurso, quando esta, gentilmente, o avisa do fato. O malandro, agradecido, demonstra interesse em recompensar o incauto, pois naquele embrulho havia uma importância em dinheiro que seria empregada para um pagamento qualquer. Dá-lhe um cheque, evidentemente furtado, para ser descontado num banco ali próximo, mas para testar a idoneidade da vítima exige que lhe entregue sua bolsa com todos seus pertences sem nada retirar. E ela concorda para dali a pouco perceber que foi ludibriada com grande prejuízo financeiro.

b) Conto da receita: estelionatário freqüenta o comércio da vítima e diz ser auditor da Receita do setor de leilões de mercadorias contrabandeadas apreendidas e oferece a compra de notebooks e TVs por preços baixos, devendo a vítima pagar em dinheiro. Para fortalecer o golpe, exige que ela leve o dinheiro na agência bancária da própria Receita. Enquanto espera pela liberação dos documentos, a vítima entrega o dinheiro para o “auditor”, que foge.

c) Conto do consórcio: através de jornais, estelionatários anunciam venda de consórcios sorteados, com preços atrativos e pedem que o interessado mande por fax cópia de documentos para elaboração de contrato e transferência dos títulos. A vítima recebe documentos falsos com cópia de suposto pedido do carro à fábrica e nota fiscal. Falsários pedem depósito em conta corrente, aberta com documentos falsos ou em nome de “laranjas”. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 37)

É fácil notar que em grande parte dos casos, a vítima, buscando também uma vantagem econômica, é ludibriada pelo autor do delito. Contudo, sem a sua efetiva participação, não haveria o crime.

d) Conto do celular clonado: passando-se por funcionário da concessionária, estelionatário liga para a vítima, informando sobre defeito no celular e pede que digite número por ele fornecido. Apenas com isso, clona-se o número e passa-se a utilizar a linha.

e) Conto da Internet: por e-mail, estelionatário informa que o internauta foi premiado com carro ou viagem e pede que atualize seu cadastro, com a senha de cartões. Internauta dá as informações e o dinheiro é sacado de sua conta.

f) Conto do cartão trocado: passando-se por cliente, estelionatário fica na fila do caixa eletrônico e oferece ajuda à pessoa com dificuldades em operar a máquina – geralmente idosos ou pessoas semi-analfabetas. Ensina como operar o caixa e memoriza a senha digitada. Depois, retira o cartão e, ao devolvê-lo, entrega-lhe outro.

g) Conto do cartão clonado: com máquinas especiais estelionatário copia dados do cartão bancário ou de crédito, quando se faz contas, e passa a gastar com cópias. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 38)

Nestes quatro exemplos acima, é notório que a vítima é enganada pelo estelionatário, que aproveitando-se de sua inexperiência, falta de informação ou pouca instrução, acaba por causar-lhe um prejuízo.

h) Conto da transferência eletrônica: estelionatário liga para correntista, passando-se por funcionário do banco e informa que existe saldo a ser creditado na conta, referente a erros no desconto do CPMF. Golpista pede que vítima digite pelo computador o número de sua conta e senha. Com as informações, faz transferência pela Internet da conta da vítima para outra aberta com documentos falsos ou em nome de “laranjas”.

i) Conto do Boa Noite Cinderela: moça ou rapaz de boa aparência se aproxima da vítima, geralmente em bar ou restaurante e, durante a conversa sugere encontro mais íntimo, em apartamento ou hotel. Põe na bebida da vítima droga que causa sono profundo e usa seus cartões, muitas vezes em dias seguidos, enquanto ela dorme.

j) Conto do bilhete premiado: passando-se por pessoas de pouco conhecimento, com sotaques do interior, estelionatários pedem informações sobre casa lotérica ou agência da Caixa para receber prêmio de loteria. Abordada na rua – vítima é normalmente uma mulher idosa – estelionatários mostram o bilhete falso e lista da Caixa, adulterada, com o número do tíquete premiado. Envolvida na encenação, vítima é chamada a acompanhá-los na Caixa, mas deve oferecer garantia. Ela acredita que ficará com parte do prêmio e saca de sua conta o valor combinado. Entrega-o em troca do bilhete. (MOREIRA FILHO, 2004, p.39).

No crime de estelionato e, como fica observado nos exemplos citados, se a vítima não fosse tão gananciosa, o que acaba por torná-la ingênua, os golpes não teriam ocorrido.

Existe um interessante debate doutrinário acerca do tema. A primeira corrente aduz que a lei não se importa em tutelar quem agiu com desonestidade, pois não é a moralidade da vítima que dita as finalidades do Direito Penal, mas sim a harmonia social. Está corrente é defendida por juristas conceituados como Manzini, Basileu Garcia, Damásio de Jesus e Magalhães Noronha.

A segunda corrente, por outro lado, defendida por Carrara, Galdino Siqueira, Macedo Soares e Nelson Hungria, afirma que se a vítima agiu com dolo, então não merece a proteção do Estado. O Direito Penal não pode tutelar sujeitos contrários a ética e a moral

4.3.5 Corrupção passiva e ativa

A corrupção passiva e ativa são crimes contra a Administração Pública que ocorrem quando o funcionário público solicita ou recebe vantagem indevida ou quando o particular oferece ou promete essa vantagem.

Corrupção passiva - Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa - Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>Acesso em 25.05.2017).

É evidente que nos tipos penais expostos não é necessário à configuração da corrupção passiva a ocorrência simultânea da corrupção ativa.

Conforme ensina Guaracy Moreira Filho:

A corrupção no Brasil continua sendo um fenômeno de larga escala e tem envolvido com frequência aqueles que, por sua função, deveriam combatê-la e prejudicando os mais necessitados, os que mais sofrem o processo de vitimização, devido à ausência de projetos sociais que certamente os beneficiariam. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 42).

Nestes crimes, muitas vezes, ambos desejam uma vantagem ilícita, o que nos faz perceber que nesses casos, as vítimas de corrupção são tão culpadas quanto os delinquentes.

4.3.6 Curandeirismo

Curandeiro é o incivilizado, sem credenciamento profissional que se dispõe a curar pessoas através de benzeduras, “cirurgias”, passes e outros meios não científicos.

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>Acesso em 25.05.2017).

Não se pode confundir o curandeirismo com a liberdade religiosa que é assegurada pela Constituição Federal, pois, segundo Moreira Filho “nesta [liberdade religiosa], a busca da cura se desenvolve através de orações, de atos de fé, sempre invocando a proteção divina; ao passo que naquele o agente se aproveita da credence popular para exploração e benefício próprios.” (MOREIRA FILHO, 2004, p. 43).

O desespero da vítima, muitas vezes, se sobrepõe ao seu conhecimento e quando há uma singela melhora, esta ocorre muito mais pela sua fé do que pela ação do curandeiro.

Com isso, é possível concluir que a incidência desse crime se dá pela participação ativa da vítima.

5 CONCLUSÃO

Em vista disso, pode-se concluir que o estudo da vítima passou a ter mais importância no período posterior a Segunda Guerra Mundial, época em que o mundo todo estava aterrorizado com as barbáries cometidas contra mais de seis milhões de judeus nos campos de concentração comandados pelo ditador Adolf Hitler.

Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig são aclamados como sendo os fundadores da Vitimologia mundialmente. Aqui no Brasil, o mérito é dado a Edgard de Moura Bittencourt, que em 1971, publicou o primeiro livro que tratava sobre este tema.

O conceito de vítima avançou conforme a história e varia conforme o contexto ao qual é aplicada, podendo significar desde o animal oferecido em sacrifício aos deuses, bem como aquele que suporta a ofensa.

O conceito de Vitimologia é unânime na doutrina, sendo definido como o estudo da vítima, seu comportamento, sua participação do delito, suas tipologias entre outros.

No estudo da Vitimologia, a dupla-penal tem grande importância, vez que a relação entre criminoso e vítima pode trazer ao primeiro algum benefício, conforme já assinalado.

O processo de vitimização, tratado pela Vitimologia como "*iter victimae*" guarda semelhanças com o *iter criminis*, conforme fora exposto durante o presente artigo. É necessário e fundamental conhecer as fases que levam a vítima a se tornar efetivamente vítima, o momento em que arquitetada a sua intenção e quando o fato se consuma, pois conforme anteriormente mencionado, atualmente não se pode resguardar à vítima a característica de ser somente sujeito passivo do delito, já que ela pode assumir causa fundamental na eclosão do crime quando o provoca ou o instiga.

Ademais, há também os processos de vitimização primária, secundária e terciária, que são importantes e atuais, devendo a sociedade e órgãos públicos cuidar para que a vítima do crime não se torna ainda mais vitimizada e vulnerável, o que muitas vezes não é alcançado, conforme foi destacado.

O objeto desta pesquisa foi estudar a vítima provocadora e de qual forma sua atitude serve como estopim para o crime. É evidente que há crimes em

que sem a sua efetiva participação, sem a provocação da vítima, não haveria sido consumado o delito. Contudo, tal pensamento deve ser usado com zelo. Não podemos deixar que a vítima seja tão culpada pelo crime que isso retire totalmente a culpa do autor. Não devemos também deixar que pensamentos machistas permaneçam nos dias atuais ao dizer que a vítima do estupro é provocadora, pois, conforme evidenciado nos estudos biológicos da criminologia, em pesquisas com autores de crimes agressivos ou sexuais, os níveis hormonais de testosterona, influenciam na prática de certos crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminología sociopolítica**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997-1999. 149 p. (RT - textos fundamentais). ISBN 85-203-1442-2

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. Sao Paulo: LEUD, s.d.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/40. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 20.05.2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6. ed.; Niterói: Impetus, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

ESER, Albin; HIRSCH, Hans Joachim; ROXIN, Claus; CHRISTIE, Nils; MAIER, Julio B. J.; BERTONI, Eduardo A.; BOVINO, Alberto; LARRAURI, Elena. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6 ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HAMADA, Fernando Massami. **Criminologia vs. vitimologia**. 2008. 116 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2008 Disponível em: <http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000045/000045C7.pdf>. Acesso em 19.04.2017.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014. 231p. ISBN 85-776-1903-6

MOREIRA, Guaracy Filho. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese no delito**. 2 ed.; São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7 ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2010. 175 p. ISBN 978-85-02-09260-0.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 161 p. ISBN 85-02-01400

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, AmericoLuis Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Wilson Melo da. **O Dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

SOUSA, GracielleBalzanelli. **Vitimologia e a presunção de violência nos crimes sexuais**. 2003. 70 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2003 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/201/201>>. Acesso em 02.05.2017

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Fabris, 1998.